

PARECER Nº 1140/2003 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 369/2000.

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Dalton Silvano, que visa a instituir Licença Provisória de Funcionamento - LPF, com prazo de validade de 90 (noventa) dias, a ser outorgada pela Prefeitura do Município de São Paulo a estabelecimentos por ela cadastrados, que exerçam atividades comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços, ou similares.

De acordo com o parágrafo único do artigo 1º do projeto em análise, a outorga de referida licença não poderá ser concedida a estabelecimentos cujas irregularidades ofereçam, comprovadamente, risco à população, tanto em relação à segurança física da edificação, quanto à higiene e à saúde pública.

Foram solicitadas informações, sobre ao mérito do projeto, pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente ao Executivo, que exarou parecer contrário à propositura, alegando, em síntese, o que segue:

1. falta de recursos disponíveis para atender, no prazo apontado, ao disposto no artigo 2º, que determina a remessa de formulário padronizado para requerimento da Licença Provisória de Funcionamento - LPF, por correspondência registrada, em 180 (cento e oitenta) dias, a todos os estabelecimentos cadastrados;
2. a legitimação do funcionamento irregular, mesmo em caráter provisório, contraria os princípios básicos que norteiam as disposições da legislação de parcelamento, uso, e ocupação do solo, com reflexos negativos na credibilidade da Administração Municipal;
3. o projeto em tela prevê a concessão de "licença provisória", figura inexistente na Lei Orgânica do Município, que concede ao Poder Público a atribuição de conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento. Licença é ato vinculado com caráter de definitividade, não podendo ser concedida a título provisório;
4. O § 2º do artigo 160 da Lei Orgânica do Município, bem como a Lei nº 10.205/86, prevêem a licença prévia de funcionamento, instituto bastante diverso do da licença provisória, por condicionar a sua concessão à realização de estudos e ao atendimento de pré requisitos técnicos;
5. o projeto em análise contraria as diretrizes do Plano Diretor, ao permitir a concessão indiscriminada de licenças provisórias a estabelecimentos instalados em zonas de uso que a legislação não permite.

Assim, em atenção ao princípio da legalidade, que deve, sempre, nortear a Administração Pública, manifestamo-nos contrariamente à propositura em tela.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 03/09/03.

Dr. Farhat - Presidente

Carlos Neder - Relator

Claudete Alves

Raul Cortez - contrário

Tião Bezerra

VOTO VENCIDO DO RELATOR, VEREADOR RAUL CORTEZ, DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 369/00.

)De autoria do nobre Vereador Dalton Silvano (PSDB), o presente projeto objetiva instituir a Licença Provisória de Funcionamento - LPF, com prazo de validade de 90 (noventa) dias, a ser outorgada para estabelecimentos que exerçam atividades comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços ou similares, exceto àqueles cujas irregularidades ofereçam risco à população, tanto em relação à segurança física da edificação, quanto à higiene e saúde pública.

Determina o envio de formulário padronizado para requerimento da Licença Provisória de Funcionamento - LPF através de correspondência registrada, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da regulamentação desta lei, a todos os estabelecimentos por

ela cadastrados que exerçam atividades comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços ou similares.

Especifica os procedimentos a serem adotados pela fiscalização durante o período de 180 (cento e oitenta) dias, sendo que os que se encontrarem em desacordo com as exigências da legislação municipal deverá requerer a LPF, mediante recolhimento de taxa.

A LPF poderá ter seu prazo prorrogado por mais 90 (noventa) dias, uma única vez, até que a Prefeitura expeça a licença de funcionamento definitiva ao estabelecimento requerente, mediante comprovação do atendimento de todas as exigências da legislação municipal constante do formulário padronizado.

Justifica o nobre autor que muitos estabelecimentos estão irregulares ou desconhecem a própria situação, o que traz graves lesões aos cofres públicos ou permite que seus proprietários sejam vítimas de ações escusas por parte da fiscalização.

Em síntese, trata-se de um recadastramento em que passando todos para uma condição de funcionamento provisório, os estabelecimentos poderão regularizar sua situação conforme instruções do formulário padronizado, assegurando à administração pública maior controle dessas atividades e normalização na sua arrecadação quando da outorga da licença definitiva, além de diminuir os riscos dos municípios quanto à falta de higiene ou de segurança.

Tratando-se de propositura iniciada em 2000, mister se faz a atualização da nomenclatura de órgãos citados, mediante a substituição de Administração Regional por Subprefeitura, e determinar a regulamentação pelo Executivo e não Secretaria de Finanças.

Favorável, portanto, é nosso parecer, apresentando o seguinte substitutivo face ao exposto: SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PROJETO DE LEI Nº 369/2000.

Institui Licença Provisória de Funcionamento - LPF para estabelecimentos comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços e similares, cadastrados junto à Prefeitura do Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Licença Provisória de Funcionamento - LPF, com prazo de validade de 90 (noventa) dias, a ser outorgada pela Prefeitura do Município de São Paulo para estabelecimentos por ela cadastrados, que exerçam atividades comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços, ou similares.

Parágrafo único - Os dispositivos deste artigo não se aplicam a estabelecimentos cujas irregularidades ofereçam, comprovadamente, risco à população, tanto em relação à segurança física da edificação, quanto à higiene e saúde pública.

Art. 2º - A Prefeitura do Município de São Paulo deverá remeter pelo Correio, na modalidade "correspondência registrada", em prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de regulamentação desta lei, a todos os estabelecimentos por ela cadastrados, que exerçam atividades comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços, ou similares, um Formulário Padronizado para requerimento da Licença Provisória de Funcionamento - LPF.

§ 1º - Do Formulário Padronizado, de que trata o "caput" deste artigo, deverão constar todas as providências necessárias, bem como a indicação dos instrumentos legais correspondentes, para que o estabelecimento se mantenha regularizado de acordo com as exigências da legislação municipal.

§ 2º - Deverá fazer parte do Formulário Padronizado uma cláusula, pré-impressa, em que o requerente declare que as irregularidades do seu estabelecimento não oferecem risco à população, tanto em relação à segurança física da edificação, quanto à higiene e saúde pública.

§ 3º - Durante o período de 180 (cento e oitenta) dias, de que trata o "caput" deste artigo, os Agentes Vistores deverão se apresentar aos estabelecimentos, munidos do Formulário Padronizado, adotando os seguintes procedimentos:

I - averiguar a situação do estabelecimento em relação à legislação municipal;

II - em caso de constatação de irregularidades que ofereçam risco à população, tanto em relação à segurança física da edificação quanto à higiene e saúde pública, tomar as providências cabíveis contra o estabelecimento, compreendendo aplicação de multas e outras sanções previstas em lei;

III - em caso de constatação de irregularidades não previstas no inciso II, o Agente Vistor deverá solicitar ao estabelecimento a apresentação da Licença Provisória de Funcionamento - LPF, sem outra providência.

IV - na hipótese dos disposto no inciso III e, caso o estabelecimento ainda não tenha recebido o Formulário Padronizado pelo correio, o Agente Vistor deverá fornecê-lo, mediante protocolo, ao proprietário do estabelecimento ou responsável autorizado, para requerer a LPF, bem como prestar orientação relativamente ao benefício da Licença Provisória de Funcionamento - LPF, sem outra providência.

Art. 3º - O estabelecimento que se achar em desacordo com as exigências da legislação municipal, deverá requerer a Licença Provisória de Funcionamento - LPF junto à Subprefeitura que abrange a região onde se situa, fazendo uso do Formulário Padronizado e mediante recolhimento de taxa, em valor fixado na regulamentação desta lei.

Art. 4º - Durante o período de vigência da Licença Provisória de Funcionamento - LPF o estabelecimento deverá comprovar, junto à Subprefeitura que a expediu, a regularidade de todas as exigências da legislação municipal, consoante a relação de providências constantes da LPF, e requerer a sua licença de funcionamento definitiva.

§ 1º - Pela inobservância do disposto neste artigo, serão aplicadas contra o estabelecimento comercial as multas cabíveis, além de outras sanções previstas em lei.

§ 2º - O estabelecimento poderá requerer, uma única vez, renovação da Licença Provisória de Funcionamento - LPF, por igual prazo, desde que o faça durante seu prazo de vigência, relatando por escrito, os motivos do requerimento de que trata este artigo.

Art. 5º - A Prefeitura do Município de São Paulo deverá expedir, através da Subprefeitura, a licença de funcionamento definitiva ao estabelecimento requerente, mediante comprovação do atendimento de todas as exigências da legislação municipal, de que trata o "caput" do artigo 4º.

Art. 6º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 7º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 13/08/03.

Dr. Farhat - Presidente - contrário

Raul Cortez - Relator

Carlos Neder - contrário

Claudete Alves - contrário

Tião Bezerra - contrário